



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Tratamento do ICMS na devolução de item adquirido para ativo
imobilizado

03/12/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.1.	RICMS SP.....	3
4.	Conclusão	4
4.1.	Da aquisição do bem para incorporação do Ativo Imobilizado.....	4
4.2.	Da contabilização da operação de aquisição do bem para incorporação do Ativo Imobilizado.	5
4.3.	Das operações de devolução do Ativo Imobilizado.....	5
4.4.	Das operações de venda do Ativo Imobilizado	5
5.	Informações Complementares	5
6.	Referências.....	6
7.	Histórico de Alterações	6

1. Questão

O cliente, uma indústria de fundição, estamparia e usinagem de peças, estabelecida no Estado de São Paulo, questiona se na operação de devolução ou venda de um bem adquirido para incorporação ao Ativo Imobilizado, deve destacar o ICMS na nota fiscal de saída.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Não foi indicada nenhuma norma como base para análise inicial.

3. Análise da Consultoria

Sendo o cliente contribuinte do Estado de São Paulo, utilizaremos normas tributárias deste Estado para elaboração deste parecer.

3.1. RICMS SP

RICMS 2000 - Atualizado até o Decreto 60.860, de 24-10-2014
SEÇÃO II - DO CRÉDITO DO IMPOSTO

Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto (Lei [6.374/89](#), art. 2º, na redação da Lei [10.619/00](#), art. 1º, II, e Lei Complementar federal 87/96, art. 12, XII, na redação da Lei Complementar 102/00, art. 1º):

I - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

[...]

Artigo 7º - O imposto não incide sobre (Lei Complementar federal 87/96, art. 3º, Lei [6.374/89](#), art. 4º, na redação da Lei [10.619/00](#), art. 1º, III; Convênios ICM-12/75, ICMS-37/90, ICMS-124/93, cláusula primeira, V, 1, e ICMS-113/96, cláusula primeira, parágrafo único):

[...]

XIV - a saída de bem do ativo permanente;

[...]

Artigo 61 - Para a compensação, será assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do item 2 do § 1º do artigo 59, relativamente a mercadoria entrada, real ou simbolicamente, em seu estabelecimento, ou a serviço a ele prestado, em razão de operações ou prestações regulares e tributadas (Lei [6.374/89](#), art. 38, alterado pela Lei [10.619/00](#), art. 1º, XIX; Lei Complementar federal 87/96, art. 20, § 5º, na redação da Lei Complementar 102/00, art. 1º; Convênio ICMS-54/00).

[...]

§ 10 - O crédito decorrente de entrada de mercadoria destinada à integração no ativo permanente, observado o disposto no item 1 do § 2º do artigo 66:

1 - será apropriado à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;
2 - para seu cálculo, terá o quociente de um quarenta e oito avos proporcionalmente aumentado ou diminuído "pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês.

[...]

Artigo 66 - Salvo disposição em contrário, é vedado o crédito relativo à mercadoria entrada ou adquirida, bem como ao serviço tomado (Lei 6.374/89, arts. 40 e 42, o primeiro na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, XX):

[...]

VIII - por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional". (Inciso acrescentado pelo artigo 2º do Decreto 52.104, de 29-08-2007; DOE 30-08-2007)

§ 1º - A vedação do crédito estende-se ao imposto incidente sobre serviço de transporte ou de comunicação relacionado com mercadoria que vier a ter qualquer das destinações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Além da aplicação, no que couber, das hipóteses previstas no "caput", é também vedado o crédito relativo à mercadoria destinada a integração no ativo permanente:

1 - se previsivelmente, sua utilização relacionar-se exclusivamente com mercadoria ou serviço objeto de operações ou prestações isentas ou não tributadas;

2 - em qualquer hipótese em que o bem deixar de ser utilizado no estabelecimento para o fim a que se destinar antes de decorridos os prazos previstos no § 10 do artigo 61, a partir da data da ocorrência do fato, em relação à parcela restante do crédito.

§ 3º - Uma vez provado que a mercadoria ou o serviço mencionados neste artigo tenham ficado sujeitos ao imposto por ocasião de posterior operação ou prestação ou, ainda, que tenham sido empregados em processo de industrialização do qual resulte produto cuja saída se sujeite ao imposto, pode o estabelecimento creditar-se do imposto relativo ao serviço tomado ou à respectiva entrada, na proporção quantitativa da operação ou prestação tributadas.

4. Conclusão

Com base nas normas analisadas concluímos que cada tipo de operação de saída de bem adquirido para incorporação ao Ativo imobilizado apresentará um tratamento de incidência de ICMS diferenciado, abaixo avaliaremos as operações de devolução e venda.

4.1. Da aquisição do bem para incorporação do Ativo Imobilizado

Faz-se necessária uma breve descrição sobre os processos de escrituração na aquisição de bem, para entender as possíveis formas de incidência do ICMS na operação de saída deste bem. Devemos considerar que no documento emitido pelo fornecedor houve o destaque do ICMS, porém o adquirente não poderá utilizar-se deste crédito de forma integral, como apresentado na regra geral.

Assim, no livro de Registro de Entrada modelo P1 ou P1A a escrituração ocorrerá na coluna Outros. Considerando que o crédito de ICMS possui regras específicas de apropriação à razão de 1/48 por mês em relação à proporção das operações de saída ou prestações isentas ou não tributadas e que este controle é feito por meio de livro específico denominado Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente Ciap. (Art. 61, § 10, do RICMS/2000).

4.2. Da contabilização da operação de aquisição do bem para incorporação do Ativo Imobilizado.

No compartilhamento do chamado informaram que os valores de ICMS e do custo da mercadoria são contabilizados separadamente. Este tratamento possibilita ao sistema um controle para o tratamento de apropriação do crédito do bem.

Assumindo que o valor de ICMS pago na aquisição do bem não será considerado como custo da mercadoria, pois há direito ao crédito fiscal e por consequência o ressarcimento do valor do ICMS pago de forma indireta, entendemos ser procedente a contabilização em contas contábeis distintas, se assim prever o plano de contas do cliente e a necessidade de escrituração (RIR/1999, art. 344, § 4º).

4.3. Das operações de devolução do Ativo Imobilizado

Na operação de devolução de um bem o valor do ICMS deve ser destacado normalmente, principalmente se consideramos que a operação de venda desta mercadoria foi tributada (art. 2º, I, do RICMS/2000).

Entendemos que a operação de saída de devolução do bem esta sujeita a incidência do ICMS, de forma que, dentre outros motivos, o fornecedor possa estornar o valor devido na operação da venda desta mercadoria. Informamos que para ajustes dos valores de ICMS devido recomendamos que o contribuinte, que não se apropriou do crédito no momento da entrada do bem no estabelecimento, credite-se dos valores de ICMS da mercadoria, para que não haja débito indevido de imposto na apuração do ICMS. (art. 66, § 3º, do RICMS/2000)

4.4. Das operações de venda do Ativo Imobilizado

Entendemos que a venda de um bem adquirido para incorporação ao Ativo Imobilizado seja uma operação sem incidência do ICMS, desta forma os valores de ICMS da nota fiscal de origem deste bem não deve ser considerado na nota fiscal de venda da mercadoria (Inciso XIV, do art. 7º, do RICMS/2000)

5. Informações Complementares

Não há informações a serem complementadas.

6. Referências

- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	03/12/2014	1.00	Tratamento do ICMS na devolução de item adquirido para ativo imobilizado	TQXFWZ